



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096499-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1096499-86.2024.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca de São Paulo - 9ª Vara Cível Foro Regional de Santo Amaro

Juiz: Dr. Anderson Cortez Mendes

Voto nº 39319

Apelação Cível. Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária por danos em equipamento em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos no equipamento do consumidor (elevador).

Entretanto, há uma peculiaridade no presente caso. Não era cabível, nesse caso, deixar o elevador danificado aguardando eventual perícia judicial, dada a necessidade urgente de sua utilização no condomínio. Em tais circunstâncias, há que se admitir o laudo extrajudicial como prova suficiente do nexo causal entre a falha no fornecimento da energia elétrica e os danos no elevador.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida à f. 153/159 destes autos de ação regressiva de ressarcimento de danos, movida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em relação a **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 35.677,85, corrigidos monetariamente, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios

correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, a contar da citação.

Condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré (f. 163/189) alegando, em suma, que: (a) deve ser reconhecida ausência de interesse de agir, observada a ausência de procedimento administrativo; (b) não há prova do nexo de causalidade; (c) não há prova do dano material; (c) a eventualidade ocorrida pode ter se dado em razão da má conservação dos itens; (d) deve ser invertida a condenação dos ônus de sucumbência; (e) a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

A apelação, preparada (f. 190/191), foi contra-arrazoadada (f. 195/211).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 08.01.2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 162); a apelação, protocolada em 07.02.2025, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ R\$ 35.677,85, referente à indenização paga à segurada Gráfica Tudo Eireli por queima de equipamento elétrico (elevador).

O alegado sinistro ocorreu em 13.05.2024.

A autora juntou a apólice do segurado (f. 30/40), aviso de sinistro (f. 42), orçamentos (f. 44/45), laudo de f. 46 e e-mail respondido pela ré com número de protocolo em 16.05.2024 (f. 47/48).

Consta do aviso de sinistro que: “no dia 13/05, por volta das 20:31hs, houve uma queda de energia na região, ao retornar com muita carga,

tivemos o elevador danificado, bem como algumas placas de maquinário” (sic).

Consta do laudo que: “Desta forma, informamos que em atendimento a empresa no dia 14.05.2024 após verificação, detectamos a necessidade da substituição de um módulo do operador de porta para elevador orçado na proposta em referência. Salientamos que motivo para a substituição do material descrito na proposta em assunto, foi ocasionado por oscilação na rede elétrica”.

Consta do e-mail enviado pela Enel à seguradora Gráfica que: “informamos que seu email foi recebido com sucesso, gerando o número de atendimento SF607498887 e que será direcionado para uma equipe especializada, que retornará o contato em até 2 dias úteis com tratativa de sua oscilação”.

A ré nega a existência de pedido administrativo, mas não impugnou especificamente esse e-mail de f. 47/48, que aponta ter sido enviado pela seguradora.

No entanto, ainda que não houvesse procedimento administrativo, ele não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário

prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Com o pagamento da indenização securitária, a seguradora autora se sub-rogou nos direitos do segurado, consumidor de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao

consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o

fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antônio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei, a partir de tais julgamentos, a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Contudo, no presente caso há uma peculiaridade.

Por ser o bem danificado elevador, exigem-se maiores conhecimentos especializados para a constatação das avarias e sua causa.

Não seria cabível exigir que a segurada aguardasse o elevador danificado para ser posteriormente examinado em perícia judicial, dada a urgência em seu conserto para ser prontamente utilizado.

Ademais, no caso, a autora comprovou que houve pedido administrativo, de modo que caberia à ré ter vistoriado o equipamento antes de ser consertado e comprovada a ausência de oscilação da energia fornecida ao imóvel da segurada na data do sinistro.

Para a comprovação da ausência de oscilação, necessária a apresentação de *prints* de todas as abas dos sistemas

LOGOS, SCADA, OMS, GISD PDM, SDDT II, sem a aplicação de filtros que eventualmente limitem o fornecimento de dados.

A ré não juntou documentos capazes de afastar a eficácia probatória do laudo elaborado por terceiro, apresentado pela autora, que aponta como causa do dano no equipamento a oscilação na energia elétrica fornecida.

A ré deveria ter apresentado documentos que observassem a determinação constante do item 6 do Módulo n. 09 do Prodisp ou documentos que comprovassem a ausência de oscilação na energia elétrica na ocasião do evento.

A respeito dos documentos, tem-se:

6.2 Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de:

- a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;
- b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora;
- c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;
- d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora;
- e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

6.2.1 Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

6.2.2 Se pelo menos um dos relatórios listados indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considerasse que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

Em tais circunstâncias, é de se concluir que os danos

no equipamento ocorreram por falhas no fornecimento de energia elétrica no imóvel do segurado.

Destaca-se, ainda, que eventuais descargas atmosféricas quando atingem a rede elétrica não excluem a responsabilidade objetiva da concessionária, pois as quedas de raios são eventos previsíveis inseridos nos riscos da atividade da ré.

Cabe à concessionária de energia elétrica adotar medidas protetivas para evitar a propagação das descargas elétricas e garantir a segurança de sua rede elétrica.

Diferente é a situação em que a descarga atmosférica (raio) atinge diretamente o imóvel do usuário, pois, nesse caso, os danos teriam sido causados diretamente pelo raio, sem qualquer participação da rede elétrica da ré.

Nesse sentido, aliás, menciono precedentes deste E. Tribunal:

Ação regressiva de ressarcimento – Oscilação de energia que danificou os equipamentos eletrônicos do segurado - Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré - Exegese no art. 37, §6º, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CDC - Oscilação de voltagem, sobrecarga e queda de energia e descargas elétricas (raio) - Eventos previsíveis que não configuram força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária, possuindo meios de controlar a oscilação na tensão – Precedentes – Demais questões mantidas conforme r. sentença pelos seus fundamentos – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1083923-39.2016.8.26.0100; Relator Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 22/08/2017)

"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – SEGURO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO – I-Desnecessidade de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, com base na Resolução nº 414/2010 da Aneel, posto que esta não se sobrepõe ao direito de ação,

constitucionalmente garantido - Procedimento estabelecido pela Resolução nº 414/2010 da Aneel que diz respeito ao requerimento de reparação pela via administrativa, não havendo fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial a tal procedimento - II- Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré - Inteligência do art. 37, §6º, da CF, e do art. 14 do CDC - Aparelhos elétricos instalados na casa do segurado que sofreram danos causados por descargas elétricas produzidas por raios - Fenômenos naturais que não configuram caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, pois eventos previsíveis, inserindo-se no risco de sua própria atividade - Ocorrência de raio que configura fortuito interno, que é aquele que está intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa ré, razão pela qual não rompe o nexo de causalidade - Incumbe à ré realizar a manutenção da rede elétrica e se valer de equipamentos que reduzam os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade - Nexo causal entre o evento e os danos materiais efetivamente comprovado - Ressarcimento devido - Ação procedente - Ônus sucumbenciais carreados à ré - Apelo provido."

(TJSP; Apelação 1083902-63.2016.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA - Oscilação elétrica e descarga atmosférica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados da autora - Responsabilidade objetiva da concessionária - Causa excludente não configurada - Risco da atividade - Nexo causal e danos materiais comprovados - Indenização devida - Ação improcedente - Recurso provido. (Apelação nº 1116400-52.2015.8.26.0100, Relator(a): Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/10/2016).

Assim, tendo a concessionária ré responsabilidade objetiva pelos danos causados a seus usuários (art. 37, § 6º do CF e art. 14 do CDC), cabia a ela a prova da inexistência de defeito na prestação de serviços, ou seja, a prova de que não houve sobrecarga de energia elétrica no imóvel do segurado no dia do evento ou a culpa

exclusiva do consumidor pela ocorrência de tais danos, o que não se provou.

A autora, portanto, faz jus ao ressarcimento do valor pago a título de indenização à Gráfica.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 35.677,85, corrigidos monetariamente, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária a contar da citação.

Constou que os juros de mora são devidos desde a citação e, de ofício, fixa-se a correção monetária desde o desembolso.

Mantida, pois, a sentença, com pequena observação

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 15% do valor atualizado da condenação.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator